RESIC
Revista dos Seminários de Iniciação Científica
Edição Especial - Passos MG
2026

O DIREITO À MORADIA COMO CONDIÇÃO EXISTENCIAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

TERRA, Cássia Cristina; BARBOSA, Luana Oliveira; TORRES, Juliana Castro.

INTRODUÇÃO

O tema da moradia e os aspectos que a envolvem interessam a toda a sociedade e permanecem em destaque nos debates públicos. Mesmo assim, bilhões de pessoas ainda residem em condições precárias em todo o mundo, inclusive em nações desenvolvidas. Conforme Harvey (2014, p. 25), “o processo de urbanização tem sido um dos principais meios de absorção do capital excedente”.

Nos primeiros anos do século XX, a questão da habitação popular ganhou destaque em razão da necessidade de reorganização do espaço urbano e das transformações advindas das novas dinâmicas de produção e trabalho. A temática da habitação popular estava presente de forma reiterada no discurso oficial, evidenciando não apenas preocupações urbanísticas e sanitárias, mas também uma construção ideológica alinhada aos interesses e à visão dos grupos de maior influência na sociedade. Nesse cenário, a moradia passou a ser gradualmente reconhecida como elemento essencial para a garantia de uma existência digna, tornando-se pauta recorrente no debate político brasileiro. A partir da Era Vargas, verificou-se a primeira intervenção mais estruturada do Estado na área da habitação popular, momento em que o tema foi definitivamente alçado à condição de questão pública e incorporado à agenda estatal.

O período Vargas (1930–1945 e 1950–1954) marcou uma mudança estrutural na política habitacional brasileira, havendo significativa intervenção do Estado em relação à moradia da classe trabalhadora. Com o objetivo de consolidar sua base política junto à classe trabalhadora emergente e evitar possíveis revoltas sociais, o governo passou a atuar de forma mais direta diante do crescimento acelerado das cidades e do aumento das condições precárias de habitação decorrentes do processo de urbanização. Nesse contexto, buscou-se construir a imagem de um “Estado moderno”, comprometido com a organização social e o desenvolvimento nacional, sendo implementada a construção de casas padronizadas, com a finalidade de facilitar a produção em larga escala e atender à crescente demanda habitacional.

Posteriormente, foram criados outros projetos de grande relevância, como o Banco Nacional da Habitação (BNH), ativo entre 1964 e 1986, principal instituição federal voltada ao financiamento imobiliário e ao desenvolvimento urbano durante o regime militar. Mais recentemente, destaca-se o Programa Minha Casa, Minha Vida (2009–atualidade), instituído no governo Lula, com a finalidade de ampliar o acesso à moradia para a população de baixa renda e enfrentar o deficit habitacional, permanecendo como importante instrumento da política habitacional brasileira.

Apesar dos programas implementados ao longo da história, há ainda uma grande parcela da sociedade que enfrenta dificuldades para acessar seus direitos e assegurar condições mínimas de vida digna. Diante desse cenário, é fundamental a

efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, especialmente o direito à moradia. Mais do que a simples entrega de unidades habitacionais, impõe-se ao Estado a garantia de condições materiais adequadas que assegurem o mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana(art. 1º, III, CF/88)

O presente estudo tem como objetivo analisar as lacunas na atuação estatal quanto à efetivação do direito a moradia, sob a perspectiva da dignidade da pessoa e da garantia do mínimo existencial. Busca-se, ainda, examinar a relação entre moradia e os direitos sociais e fundamentais assegurados pela constituição federal. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se em referencial teórico composto por livros, artigos científicos e fontes eletrônicas especializadas. Embora o estado brasileiro tenha desenvolvido, ao longo da história, políticas públicas voltadas à habilitação, como o período Vargas, com o Banco Nacional de Habilitação e mais recente com o programa minha casa minha vida, ainda persistem significativas lacunas na efetivação desse direito social. A insuficiência das políticas habitacionais evidencia que a mera construção de unidades residenciais não é suficiente, sendo necessária a implementação de ações estruturais que garantam acesso à moradia adequada, integrada a condições urbanísticas, sociais e econômicas dignas. Assim, a efetivação plena do direito à moradia impõe ao Estado não apenas um dever programático, mas uma obrigação constitucional vinculada à promoção da justiça social e à realização concreta da dignidade humana.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação tem como objetivo analisar o direito à moradia como condição essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, a partir da identificação das lacunas na atuação estatal e dos desafios relacionados à efetivação das políticas públicas habitacionais no Brasil.

A pesquisa parte da hipótese de que a ausência de moradia adequada compromete diretamente o núcleo do mínimo existencial, violando a dignidade da pessoa humana e dificultando o exercício de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, busca-se verificar em que medida a atuação estatal tem sido suficiente para garantir esse direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Foram utilizados como principais materiais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os artigos 1º, inciso III, e art. 6º, bem como a doutrina jurídica nacional e estrangeira relacionada aos direitos fundamentais, ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Destacam-se as contribuições teóricas de autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Luigi Ferrajoli, Walter Claudius Rothenburg, David Harvey, Raquel Rolnik, Henri Lefebvre e Ermínia Maricato, os quais fornecem base para a compreensão crítica da moradia no contexto urbano.

Também foram analisados documentos internacionais, como Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, além de estudos sobre a evolução das políticas públicas habitacionais no Brasil, incluindo o período Vargas, o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A pesquisa contempla ainda a análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de examinar o posicionamento dos tribunais quanto à efetividade do direito à moradia e sua

relação com a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

A análise dos dados foi realizada por meio de leitura sistemática do material selecionado, com foco interdisciplinar, articulando aspectos jurídicos, sociais, econômicos e urbanísticos. Buscou-se identificar as principais lacunas na atuação estatal, bem como os entraves estruturais que dificultam a concretização do direito à moradia no contexto brasileiro.

A metodologia adotada visa, portanto, à construção de uma reflexão teórica aplicada à realidade social, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade dos direitos fundamentais sociais e da necessidade de implementação de políticas públicas mais eficazes, estruturais e comprometidas com a promoção da dignidade da pessoa humana.A análise fundamenta-se, especialmente, nas contribuições de Sarlet (2007), Harvey (2014) e Rolnik (2015), que orientam a interpretação crítica do tema.

Quadro 1 – Elementos da moradia adequada e sua relação com a dignidade humana

Elemento	**Descrição**	**Relação com a dignidade e o mínimo existencial**
Segurança da posse	Proteção contra despejos forçados e remoções arbitrárias	Garante estabilidade e segurança jurídica
Disponibilidade de serviços	Acesso a água, saneamento, energia e infraestrutura básica	Condição mínima para existência digna
Acessibilidade econômica	Custos compatíveis com a renda da população	Evita exclusão social e marginalização
Habitabilidade	Condições físicas adequadas (estrutura, ventilação, salubridade)	Protege saúde e integridade física
Localização	Proximidade de trabalho, escola, saúde e transporte	Permite exercício de outros direitos fundamentais
Adequação cultural	Respeito às características culturais e sociais dos moradores	Preserva identidade e dignidade

Fonte: Elaborado com base no Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1991).

A sistematização apresentada no Quadro 1 permite compreender que o direito à moradia ultrapassa a concepção de abrigo físico, abrangendo um conjunto de condições indispensáveis à garantia da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Nesse sentido, os elementos elencados funcionam como parâmetros teóricos e normativos para análise da efetividade das políticas habitacionais e da atuação estatal no contexto brasileiro.

A partir dessa estrutura analítica, passa-se à análise dos resultados, com objetivo de verificar em que medida tais critérios são observados na realidade social e jurídica, bem como identificar as principais lacunas na concretização do direito à moradia.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da doutrina constitucional e urbanística mostra que, embora o direito à moradia já estivesse relacionado à dignidade humana desde a Constituição Federal de 1988, foi apenas com a Emenda Constitucional nº 26/2000 que ele passou a ser

reconhecido de forma expressa como direito social fundamental, ao ser incluído no artigo 6º. Esse reconhecimento tardio evidencia que, historicamente, a moradia não ocupou posição central na efetivação dos direitos sociais no Brasil, o que ajuda a explicar as dificuldades persistentes em sua concretização.

Desde então, a moradia passa a integrar o mínimo existencial, sendo compreendida como um elemento indispensável para a garantia da dignidade humana. Todavia, como refere Sarlet (2007), não basta a previsão normativa: os direitos sociais precisam se materializar na realidade concreta. Nesse ponto, observa-se um significativo distanciamento entre o reconhecimento jurídico do direito à moradia e sua efetivação prática, revelando um padrão recorrente no constitucionalismo brasileiro, em que direitos são formalmente assegurados, mas não plenamente implementados.

A falta de moradia adequada impacta diretamente outros direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho, o que evidencia sua natureza estrutural dentro do sistema de direitos. Historicamente, contudo, as políticas públicas habitacionais se mostram insuficientes ou descontinuadas, incapazes de enfrentar de maneira eficaz o problema em sua complexidade. Isso reforça a ideia de que a moradia não tem sido tratada como prioridade, apesar de sua centralidade para a vida digna.

No entanto, o princípio da vedação ao retrocesso social também impõe limites à atuação estatal, impedindo a supressão de avanços já conquistados. Sob essa ótica, constata-se que esse princípio nem sempre é respeitado na prática, especialmente quando políticas públicas são reduzidas ou desestruturadas sob justificativas orçamentárias. Esse cenário revela uma tensão constante entre a limitação de recursos e a obrigação estatal de garantir direitos fundamentais, muitas vezes resolvida em desfavor das populações mais vulneráveis.

Quando se analisa o conceito de moradia adequada, percebe-se que ele vai muito além da existência de um abrigo. De acordo com o Comentário Geral nº 4 da Organização das Nações Unidas, a moradia deve garantir segurança, dignidade e condições básicas à vida. Isso envolve não apenas infraestrutura básica, como água potável, saneamento e energia, mas também a localização adequada, que permita acesso a serviços essenciais e oportunidades de trabalho.

Conforme demonstra a realidade, observa-se um cenário de profunda desigualdade. O déficit habitacional, que gira em torno de 6 milhões de moradias, somado aos mais de 26 milhões de domicílios inadequados, evidencia que o problema não é pontual, mas estrutural. Mais do que a ausência de moradias, o que se observa é a persistência de um modelo de ocupação urbana excludente, que empurra parcelas significativas da população para áreas periféricas, muitas vezes sem infraestrutura mínima.

Essas condições expõem a população a riscos constantes à saúde, reforçando ciclos de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a localização dessas moradias dificulta o acesso a serviços públicos e oportunidades, contribuindo para a reprodução das desigualdades socioespaciais. Diante disso, a questão da moradia revela-se não apenas como um problema habitacional, mas como um reflexo de desigualdades históricas e da ausência de políticas urbanas integradas e efetivas.

Ao longo dos anos, é possível analisar a atuação estatal por meio de diferentes políticas urbanísticas voltadas à habitação, as quais, embora tenham contribuído para avanços importantes no acesso à moradia, ainda apresentam limitações estruturais

significativas. Nesse contexto, destacam-se dois programas de grande relevância: o Banco Nacional da Habitação (BNH) e o Minha Casa Minha Vida, ambos implementados com o objetivo de ampliar a produção habitacional em larga escala.

Assim, observa-se que tais políticas evidenciam a predominância de uma abordagem quantitativa da moradia, centrada na produção em massa de unidades habitacionais, muitas vezes desconsiderando aspectos qualitativos essenciais. Como resultado, grande parte desses empreendimentos foi implantada em áreas periféricas, marcadas por segregação socioespacial, o que contribui para o afastamento da população de baixa renda dos centros urbanos e das oportunidades de trabalho, educação e serviços públicos. Assim, observa-se que, embora essas políticas tenham reduzido parcialmente o déficit habitacional, também reforçaram padrões históricos de exclusão urbana.

Autores como Rolnik (2015) e Harvey (2014) apontam que a moradia, no contexto contemporâneo, tem sido progressivamente submetida à lógica do mercado, fenômeno conhecido como financeirização da habitação. Nesse cenário, o espaço urbano passa a ser tratado como mercadoria, contribuindo para o aprofundamento das desigualdades socioespaciais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a análise jurisprudencial demonstra que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel relevante na proteção do direito à moradia, especialmente ao reconhecê-lo como parte do mínimo existencial. Esse direito tem sido reafirmado como fundamental para a dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de promover condições para sua efetivação.

Contudo, a própria jurisprudência também reconhece os limites da atuação estatal, frequentemente relacionados à reserva do possível e às restrições orçamentárias. Ainda assim, consolida-se o entendimento de que tais limitações não podem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o que impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas concretas para garantir, ao menos, condições mínimas de moradia.

Já no plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota uma abordagem mais protetiva, ao compreender o direito à moradia digna não como um direito isolado, mas como parte integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Corte tem se posicionado de forma firme contra remoções forçadas e situações de extrema vulnerabilidade, reforçando o dever estatal de proteção. Essa perspectiva se fundamenta na interpretação conjunta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador, ampliando a compreensão da moradia como um direito indissociável da dignidade humana.

Todavia, apesar desses avanços normativos e jurisprudenciais, ainda se observa uma distância significativa entre o reconhecimento jurídico do direito à moradia e sua efetivação prática. Esse cenário evidencia não apenas limitações institucionais, mas também a persistência de estruturas sociais e econômicas que dificultam a concretização desse direito, especialmente para as populações mais vulneráveis.

A análise desenvolvida demonstra que a insuficiência habitacional brasileira possui caráter estrutural e não pode ser compreendida apenas como problema jurídico ou administrativo isolado. Embora o ordenamento constitucional reconheça a moradia como direito fundamental social indispensável à dignidade humana e ao mínimo existencial, sua efetivação concreta permanece limitada por fatores econômicos,

políticos e urbanísticos.

Os resultados indicam que a simples construção de unidades habitacionais não é suficiente para garantir moradia adequada. A efetividade desse direito depende da integração entre políticas públicas de habitação, mobilidade urbana, saneamento básico, infraestrutura, saúde, educação e inclusão social.

Observa-se, ainda, que o modelo urbano brasileiro historicamente contribuiu para a reprodução da segregação socioespacial, concentrando populações vulneráveis em regiões periféricas desprovidas de serviços essenciais. Paralelamente, a crescente financeirização da moradia reforça a lógica mercantil do espaço urbano, dificultando o acesso democrático à cidade.

Nesse cenário, evidencia-se que a atuação estatal permanece fragmentada e frequentemente insuficiente para enfrentar as causas estruturais da exclusão habitacional. Embora existam avanços normativos, programas públicos relevantes e proteção jurisprudencial progressiva, persiste significativo distanciamento entre o reconhecimento formal do direito à moradia e sua concretização prática.

Dessa forma, a garantia do direito à moradia exige uma mudança na atuação estatal, com políticas públicas integradas, contínuas e voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana. Mais do que política setorial, a moradia adequada deve ser compreendida como condição existencial indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a construção de uma sociedade menos desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado, conclui-se que o direito ao mínimo existencial de moradia sempre foi uma pauta central na política brasileira. Observa-se, entretanto, uma evolução nesse cenário, especialmente com a implementação de programas voltados para famílias de baixa renda.

No contexto brasileiro, verifica-se que ainda há uma expressiva parcela da população vivendo em condições precárias, sem acesso ao mínimo existencial, o que evidencia que, embora existam iniciativas governamentais, sua eficácia ainda não é plena.

Ao abordar esse tema, nota-se a existência de diversos estudos e dispositivos legais que asseguram ao ser humano o direito à integridade física e social, conforme estabelecido em diretrizes internacionais, como as propostas pela ONU (1991). Ainda assim, a análise realizada demonstra que a principal fragilidade não reside na ausência de previsão normativa, mas na insuficiência da atuação estatal e na falta de políticas públicas estruturadas e integras.

Deste modo, a efetivação do direito à moradia exige mais do que a implementação de programas habitacionais isolados, demandando ações articuladas que contemplem infraestrutura urbana, acesso a serviços essenciais, inclusão social e planejamento territorial adequada. Trata-se, portanto, de um dever constitucional que ultrapassa o campo estruturado, impondo ao Estado a obrigação concreta de garantir condições dignas de existência.

A análise indica que as políticas habitacionais historicamente implementadas, embora relevantes, não lograram êxito em enfrentar as causas estruturais do problema habitacional, sobretudo em razão de sua fragmentação e da ausência de articulação com outras dimensões essenciais, como infraestrutura urbana e inclusão social. Além disso, a crescente mercantilização da moradia reforça a exclusão social e limita o acesso das

populações de baixa renda ao espaço urbano.

Diante desse cenário, sustenta-se que a garantia do direito à moradia exige uma mudança de paradigma na atuação estatal, com a adoção de estratégias integradas e orientadas pela centralidade dos direitos fundamentais. Mais do que uma diretriz programática, trata-se de um dever constitucional que impõe ao Estado a implementação de políticas públicas eficazes e contínuas. Assim, a efetivação do mínimo existencial passa, necessariamente, pelo reconhecimento da moradia como condição indispensável para uma vida digna e para a construção de uma sociedade menos desigual.

REFERÊNCIAS

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Banco_Nacional_da_Habita%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 3 mar. 2026.

BENDLIN, Ana Carolina. Programas habitacionais anteriores ao MCMV fizeram muito pouco pra resolver o déficit habitacional. *Imobi Report*, 7 out. 2020. Disponível em: https://imobireport.com.br/imobi-report-explica/programas-habitacionais-anteriores-ao-mcmv-fizeram-muito-pouco-pra-resolver-o-deficit-habitacional/. Acesso em: 3 mar. 2026.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

DUARTE, Maurizete Pimentel Loureiro. O governo Vargas e as primeiras tentativas do Estado na provisão de habitação popular. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 30., 2019, Recife. Anais [...] Recife: Associação Nacional de História – ANPUH-Brasil, 2019. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548875178_37f316300b9c32d1c785c22be30cae21.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. O impasse da política urbana no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2011.

MICHILES, Carlos; LEITÃO, Ana; FRANCO, Mônica; LIMA, Jurema. O direito à moradia adequada: comentários gerais nº 4 e nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Brasília: Ministério das Cidades, 2002. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-moradia-adequada.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

MINHA CASA, MINHA VIDA. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Minha_Casa,_Minha_Vida. Acesso em: 3 mar. 2026.

ROLNIK, Raquel. A casa é o lugar da vida: notas sobre o direito à moradia e o espaço urbano. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos sociais são direitos fundamentais: simples assim. Salvador: Juspodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, out./dez. 2007. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. *Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios*. 24 abr. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios. Acesso em: 22 maio 2026.